

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-001052/91-38  
RECURSO Nº. : 114.180  
MATÉRIA : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. 1990 e 1991  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE VINHOS IRMÃOS MIORANZZA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.069

ocs/

**IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES** - Não mantendo a empresa sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, correto o procedimento fiscal de avaliar os estoques de produtos acabados em 70% do maior preço de venda no período-base.

**TRD - INCIDÊNCIA** - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE VINHOS IRMÃOS MIORANZZA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

PROCESSO Nº. :11020-001.052/91-38  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.069

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA..

*Gal*

PROCESSO Nº. :11020-001.052/91-38  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.069

RECORRENTE :INDÚSTRIA DE VINHOS IRMÃOS MIORANZZA LTDA.  
RECURSO Nº :114.180

## RELATÓRIO

**INDÚSTRIA DE VINHOS IRMÃOS MIORANZZA LTDA.**, inscrita no CGC sob o nº 89.962.864/0001-06, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da DRJ em Porto Alegre (RS), que julgou procedentes os lançamentos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à contribuição social sobre o lucro dos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, respectivamente, pelos fundamentos contidos na seguinte ementa (fls. 151):

**Quando contribuinte não mantém sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, ou o sistema mantido não possui os atributos legalmente exigidos, torna-se cabível o arbitramento do valor dos estoques de produtos em elaboração e acabados.**

### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

O procedimento fiscal consistiu em avaliar os estoques de produtos acabados (vinhos tinto comum, rosado comum e branco comum), em 31/12/89 e 31/12/90, em 70% do maior preço de venda nos correspondentes períodos base, em conformidade com o estabelecido nos artigos 186 e 187 do RIR/80, uma vez que a contribuinte não mantém sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Confrontando os valores dos estoques de vinho apurados da forma supra citada com aqueles constantes do Livro Registro de Inventário da empresa, concluiu o Fisco que a contribuinte subavaliou os estoques de vinho nos referidos períodos, gerando majoração dos custos e, em consequência, diminuição indevida do lucro líquido dos exercícios.



Diante desses fatos, a autoridade fiscal lavrou, em 10/07/91, os competentes autos de infração para exigência do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, recolhidos a menor nos exercícios de 1990 e 1991.

Para tanto, a autoridade autuante adicionou ao lucro líquido do primeiro exercício (1990) a diferença entre o valor do estoque por ele avaliado (Ncz\$ 2.388.834,00) e o valor declarado pela empresa (Ncz\$ 211.865,78), totalizando a importância de Ncz\$ 2.176.968,00.

No segundo exercício (1991), o agente fiscal adicionou ao lucro líquido a diferença entre o valor do estoque por ele avaliado (Cr\$ 7.271.412,00) e o valor declarado pela empresa (Cr\$ 3.856.159,00), totalizando a importância de Cr\$ 3.415.253,00. Reconheceu, contudo, o fiscal autuante, como custo da pessoa jurídica, a diferença por ele adicionada ao estoque final do exercício anterior (1990), no valor de Ncz\$ 2.176.968,00.

Em sua impugnação sustentou o sujeito passivo que possuía sistema de custo integrado e coordenado à contabilidade, pelo que inaplicável o arbitramento de seus estoques previsto no art. 187 do RIR/80. Para provar o alegado juntou a suplicante as planilhas de custo de fls. 28/130.

Asseverou ainda a autuada que o arbitramento tomou por objeto produtos em elaboração, considerando-os indevidamente como acabados, uma vez que o vinho passa por diferentes processos de industrialização. Alegou, por fim, que a grande diferença no valor dos estoques de vinho apurada pelo Fisco deve-se à sazonalidade da produção da uva, que ocorre geralmente entre janeiro e março de cada ano.



No recurso ora sob exame, a suplicante reitera as razões de impugnação e adita, em apertada síntese que: 1. a fiscalização limitou-se a obter de um gerente da empresa, resposta a pedido de informações, respondido com certo açodamento, que os estoques da empresa não estavam integrados à contabilidade; 2. se o lucro à época era apurado anualmente, em nada modifica o resultado da empresa se parte do estoque permanente é integrado ao resto da escrituração contábil no final de cada ano; 3. é incabível a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL'.

## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, o cerne da controvérsia consiste em se decidir se a empresa recorrente possuía nos anos de 1989 e 1990, exercícios de 1990 e 1991, sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Entendendo o Fisco que não, procedeu à avaliação dos estoques de vinho da recorrente em 31/12/89 e 31/12/90, em 70% do maior preço de venda nos correspondentes períodos-base, em conformidade com as disposições do art. 187, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Sustenta a suplicante que mantinha a referida contabilidade de custo integrada e que, a despeito de as normas aplicáveis falarem em periodicidade mensal, "o fato de alguns elementos terem sido apurados e apropriados contabilmente somente no final do exercício não é capaz de descaracterizar a correção de apuração desse custo." (sic)

Não tem razão a empresa recorrente. Não foi por acaso que o seu "gerente" afirmou à fl. 03, quando dos trabalhos de fiscalização, que "a empresa não mantém sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração" e que "a empresa mantém controle permanente dos estoques nos exercícios de 1988, 1989 e 1990" (sic)



Com efeito, do exame das planilhas de custo anexadas aos autos pela própria autuada, conclui-se, indubitavelmente, pela existência de um controle permanente de estoque, em que são apurados os valores dos estoques somente pelas entradas e saídas de vinho. Tal procedimento é o normalmente adotado por empresas comerciais, mas inaplicável às empresas industriais como a recorrente.

Esse aspecto foi didaticamente abordado pelo Parecer Normativo CST nº 06, de 26/01/79 (D.O.U de 02/02/79), em seu item 3, verbis:

"3 (...) Quando a pessoa jurídica desenvolve atividade industrial coloca-se o problema de avaliar seus produtos em processo de fabricação. Também de avaliação dos produtos acabados, não apenas para adequada avaliação daqueles mantidos em estoque como para a apuração do lucro obtido pela venda dos existentes em estoque no início do exercício e dos produzidos e vendidos no mesmo ano. Neste caso duas situações são possíveis:

I - caso do contribuinte que mantém sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração: será ele utilizado para avaliação dos produtos, terminados e em andamento;

II - caso do contribuinte que não mantém sistema de contabilidade de custos, ou o sistema mantido não possui os atributos mencionados no inciso anterior: os produtos em elaboração e os acabados terão seus valores arbitrados de acordo com o parágrafo 3º do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.598/77." (grifei)

Referido ato normativo, bem examinado as normas estabelecidas para a apuração do custo de produção de empresa sujeita a tributação pelo lucro real, notadamente os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 1.598/77, concluiu:

**"4.1 Sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração é aquele:**

**I - apoiado em valores originados da escrituração contábil (matéria-prima, mão-de-obra direta, custos gerais de fabricação);**

 7

**II - que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados;**

**III - apoiado e livros auxiliares, ou fichas, ou formulários contínuos, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal;**

**IV - que permite avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período-base de apropriação dos resultados segundo os custos efetivamente incorridos." (grifei)**

No caso dos autos, os lançamentos constantes do mencionado controle de estoques de vinho da recorrente indicam claramente que o "custo" ali apurado não corresponde ao somatório dos custos que compõem o custo final do produto, a saber: matéria-prima, mão-de-obra direta, custos gerais de fabricação. Também não permitem determinar contabilmente o valor dos estoques a cada mês, conforme se exige para um sistema de custo integrado.

Assim, não merecem reparos a decisão recorrida e o trabalho fiscal, valendo consignar que a autoridade autuante corretamente considerou no auto de infração lavrado em 10/07/91, como custo da empresa no exercício de 1991, a diferença por ele adicionada ao estoque final do exercício de 1990.

Quanto aos demais argumentos sustentados pela contribuinte em sua impugnação e reiterados, ainda que genericamente, no recurso, a autoridade julgadora singular bem os rechaçou em seu decisório, merecendo destacar (fls. 157):

"Quanto à alegação do impugnante no sentido de que o estoque de vinho objeto do arbitramento não consistia de produtos acabados, deve-se esclarecer que o Livro Registro de Inventário continha a seguinte indicação: "Mercadorias - Vinho Tinto Comum, Vinho Rosado Comum e Vinho Branco Comum". A denominação, singularmente considerada, já denota a existência de um produto acabado, caso contrário teríamos um vinho tinto comum em elaboração, por exemplo. Ademais, um vinho em elaboração não é usualmente comercializado, não sendo, portanto, uma mercadoria. Não bastasse isso, não é verdadeira a afirmação de que o vinho somente passa a ser produto acabado com o envase, porquanto o

próprio contribuinte, à fls. 29, relatou que "adquire vinhos já elaborados, de outras cantinas, em tanques, deposita-os em seu estabelecimento, vendendo-os após, por atacado, também em tanques **sem qualquer embalagem**" (grifou-se).

Por último, no que diz respeito à sazonalidade da produção e à taxa inflacionária observada em 1989, é importante salientar que tais aspectos teriam repercussão no caso da efetiva manutenção de um sistema de custo, coisa que, consoante já demonstrado à saciedade, não ocorre."

Por fim, assiste razão em parte à recorrente no que tange à cobrança do encargo da TRD como juros de mora, posto que, consoante pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, tal incidência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR